



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

02.8.04

**RECURSO ELEITORAL N.º 70 – CLASSE 27.ª – PLEITO 2004 –
16.ª ZONA ELEITORAL – MARACAJU**

RECORRENTES: JORNAL ELETRÔNICO *MARACAJU.NEWS.COM.BR*,
JOÃO FLORES JÚNIOR e ANA CAROLINA SOUZA

ADVOGADO: DANIEL JOSÉ DE JOSILCO

RECORRIDO: COLIGAÇÃO *MARACAJU PARA TODOS* –
TRANSPARÊNCIA E ADMINISTRAÇÃO POPULAR (PT, PMN e PSB)

ADVOGADO: JOSÉ FRANCISCO DE MORAES PEREIRA

RELATOR: EXM.º SR. DR. RENE SIUFI

E M E N T A – RECURSO. REPRESENTAÇÃO
PROCEDENTE. ART. 33 DA LEI N.º 9.504/97.
REALIZAÇÃO DE ENQUETE EM *INTERNET* E NÃO
DE PESQUISA. NÃO OBSERVÂNCIA DOS
REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 19 DA
RESOLUÇÃO TSE N.º 21.576/03.
CARACTERIZAÇÃO DE PESQUISA. ART. 33 DA LEI
N.º 9.504/97. PENA DE MULTA MANTIDA.
IMPROVIMENTO.

Conceitualmente, enquete é uma reunião de opiniões e dados não sistematizados apurados em um universo restrito de um determinado grupo social que, espontaneamente, participa do fórum de debate sobre certa questão, mas não reflete a opinião do eleitorado como um todo, não se identificando com a pesquisa eleitoral, porquanto esta, por seu cunho científico decorrente da estatística, é capaz de, analisando os dados obtidos através de entrevistas, revelar a tendência de toda a sociedade. Entrementes, no âmbito eleitoral, para que um levantamento de opinião pública seja considerado enquete também é imperativo que traga expressamente consignado no seu bojo não se tratar de pesquisa eleitoral, conforme estabelece o art. 19, *parágrafo único*, da Resolução TSE n.º 21.576/03. Desta forma, não se cumprindo tal exigência, o caso insere-se no conceito de pesquisa eleitoral, cuja divulgação de seu resultado deve ter prévio registro na Justiça Eleitoral e, se assim não foi feito, correta a decisão que impôs a multa por descumprimento do art. 33 da Lei n.º 9.504/97 (Resolução TSE n.º 21.576/03, arts. 2.º, 14 e 19).



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RECURSO ELEITORAL N.º 70

ACÓRDÃO N.º 4.644

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os juízes do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante deste acórdão, *em votação unânime e com o parecer, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator*, cuja publicação é feita nesta sessão, de acordo com o § 6.º do art. 12 da Resolução TSE n.º 21.575/03, sendo que o prazo recursal se conta a partir desta data, nos termos do art. 13 da resolução.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Em Campo Grande, MS, aos 02 de agosto de 2004.

DES. CLAUDIONOR MIGUEL ABSS DUARTE
PRESIDENTE

DR. RENE SIUFI
RELATOR

DR. BLAL YASSINE DALLOUL
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

02.8.04

**RECURSO ELEITORAL N.º 70 – CLASSE 27.^a – PLEITO 2004 –
16.^a ZONA ELEITORAL – MARACAJU**

RECORRENTES: JORNAL ELETRÔNICO *MARACAJU.NEWS.COM.BR*,
JOÃO FLORES JÚNIOR e ANA CAROLINA SOUZA

ADVOGADO: DANIEL JOSÉ DE JOSILCO

RECORRIDO: COLIGAÇÃO *MARACAJU PARA TODOS –
TRANSPARÊNCIA E ADMINISTRAÇÃO POPULAR* (PT, PMN e PSB)

ADVOGADO: JOSÉ FRANCISCO DE MORAES PEREIRA

RELATOR: EXM.º SR. DR. RENE SIUFI

RELATÓRIO

O EXM.º SR. DR. RENE SIUFI

Versam os presentes autos acerca de recurso eleitoral impetrado por JORNAL ELETRÔNICO *MARACAJU.NEWS.COM.BR*, JOÃO FLORES JÚNIOR e ANA CAROLINA SOUZA em face da r. sentença de f. 32/37, proferida pelo Juízo Eleitoral da 16.^a Zona – Maracaju, que, julgando procedente representação por ofensa ao **art. 33 da Lei n.º 9.504/97**, condenou-os solidariamente ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00.

Pretendem os recorrentes a reforma do r. decisório, argumentando que *o ato acoimado de pesquisa eleitoral não passou de uma mera enquete*, a qual teve como público alvo unicamente o usuário de *internet*.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RECURSO ELEITORAL N.º 70

Sustenta, ainda, que a legislação eleitoral permite a realização de enquete e sondagem, sendo este o seu caso, na medida em que atingiu um pequeno seguimento da sociedade, e não teve o escopo de divulgação, requisito inerente a toda pesquisa eleitoral.

Sem contra-razões, muito embora tenha a coligação recorrida tomado ciência do recurso interposto.

Com vista, manifestou-se a douta Procuradoria Regional Eleitoral pelo *conhecimento e não provimento do presente recurso*.

Em mesa (§ 1.º do art. 12 da Resolução TSE nº 21.575/03 e art. 19 da Resolução TRE/MS nº 296/04).

Dr. RENE SIUFI
RELATOR



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

02.8.04

**RECURSO ELEITORAL N.º 70 – CLASSE 27.^a – PLEITO 2004 –
16.^a ZONA ELEITORAL – MARACAJU**

RECORRENTES: JORNAL ELETRÔNICO *MARACAJU.NEWS.COM.BR*,
JOÃO FLORES JÚNIOR e ANA CAROLINA SOUZA

ADVOGADO: DANIEL JOSÉ DE JOSILCO

RECORRIDO: COLIGAÇÃO *MARACAJU PARA TODOS* –
TRANSPARÊNCIA E ADMINISTRAÇÃO POPULAR (PT, PMN e PSB)

ADVOGADO: JOSÉ FRANCISCO DE MORAES PEREIRA

RELATOR: EXM.º SR. DR. RENE SIUFI

V O T O

O EXM.º SR. DR. RENE SIUFI

Cabível e tempestivo, **conheço** do presente recurso.

Consta nos autos que a Coligação *Maracaju Para Todos –
Transparência e Administração Popular*, formada por PT, PMN e PSB,
representou contra os recorrentes pelo fato destes, utilizando-se da *homepage
Maracaju.News.com.br*, divulgarem diariamente pesquisa de opinião relativa a
intenção de votos nos candidatos a prefeito daquela comuna em desacordo
com o **art. 33 da Lei n.º 9.504/97**.

A matéria divulgada na referida página eletrônica tinha o
seguinte teor (f. 5):

*“Enquete: Maurílio venceria a eleição hoje em
Maracaju. Resultado parcial da enquete feita pelo
Maracaju.news.revela até o momento que, 19,79% dos*



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RECURSO ELEITORAL N.º 70

internautas votariam em Alberto do PT, se a eleição fosse realizada hoje. E 80,30% dos eleitores escolheriam o médico, Maurílio Azambuja (PFL). E você? Qual dos dois escolheria para governar Maracaju nos próximos quatro anos?!. Basta votar em nossa enquete no lado esquerdo da página. A direção do Maracaju.news agradece sua participação”.

Esta notícia deu-se no dia 8 de julho do corrente, sendo que no dia seguinte ocorreu nova divulgação, com diferença apenas no percentual de intenções de voto atribuído aos candidatos.

A representação foi julgada procedente, porquanto entendeu o Juiz Eleitoral que a **divulgação realizada tratava-se de pesquisa eleitoral**, e como tal deveria ter sido previamente registrada perante aquele Juízo Eleitoral.

Sustentam os recorrentes, em linhas gerais, que a matéria por eles divulgada não passou de uma enquete, pois visou atingir um pequeno grupo da sociedade, os chamados *internautas*. Além disso, a participação destes se dá de maneira voluntária, o que afasta o aspecto de divulgação, característica inerente às pesquisas eleitorais.

Pois bem, a questão posta está em saber se a conduta dos recorrentes insere-se no conceito de pesquisa eleitoral, cuja divulgação deve obedecer a forma prescrita no art. 33 da Lei n.º 9.504/97 (no processo eleitoral em curso disciplinado pela Resolução TSE n.º 21.576/03), ou se não passa de divulgação de enquete, que, conforme a resolução mencionada, prescinde dos requisitos previstos no referido dispositivo.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RECURSO ELEITORAL N.º 70

Examinando os diplomas de regência da matéria, mais especificamente a **Resolução TSE n.º 21.576/03**, temos que inexistente uma distinção ontológica ou jurídica entre o que seja pesquisa eleitoral e enquete. Por outras palavras, o intérprete não encontra um parâmetro seguro para distinguir uma coisa da outra, havendo tribunais eleitorais que empregam as expressões como sinônimas.

Reza o art. 19, *caput*, da Resolução TSE n.º 21.576/03:

“Na divulgação dos resultados de enquetes ou sondagens, deverá ser informado não se tratar de pesquisa eleitoral, nos moldes do art. 33 da Lei n.º 9.504/97, mas de mero levantamento de opiniões, sem controle de amostra, o qual não utiliza método científico para sua realização, dependendo, apenas, da participação espontânea do interessado”.

De efeito, faticamente deve ser entendido por **enquete** uma reunião de opiniões e dados não sistematizados apurados em um universo restrito de um determinado grupo social que, espontaneamente, participa do fórum de debate sobre certa questão, mas não reflete a opinião do eleitorado como um todo. Vê-se, portanto, que a enquete não se identifica com a **pesquisa eleitoral**, porquanto esta, por seu cunho científico decorrente da estatística, é capaz de, analisando os dados obtidos através de entrevistas, revelar a tendência de toda a sociedade. Como exemplos de universos de enquetes, podemos citar os ouvintes de um programa radiofônico, os internautas que acessam um determinado *site* para emitirem opiniões.

Além desta assertiva e a partir do contido no dispositivo em foco, para que um levantamento de opinião pública seja considerado, no



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RECURSO ELEITORAL N.º 70

âmbito eleitoral, enquete também é **imperativo** que traga **expressamente consignado** no seu bojo não se tratar de pesquisa eleitoral. Assim, infere-se que a enquete poderá vir a ser uma pesquisa eleitoral, desde que não cumpra este requisito.

O *parágrafo único* do dispositivo supra, fortalece este raciocínio, conquanto estabelece:

“A divulgação de resultado de enquetes ou sondagens sem o esclarecimento previsto no caput será considerada divulgação de pesquisa eleitoral, permitindo a aplicação das sanções previstas”.

Tomando por base essa premissa, temos que seja esta o **caso dos autos**, pois a simples inserção, através de sítio da *internet*, de dados indicadores de tendências do corpo de votantes, no caso os internautas, com relação aos candidatos adversários concorrentes do pleito majoritário, não se enquadra na restrição legal de divulgação, para conhecimento do público, de resultados de pesquisas eleitorais, visando influir nas opções de votos.

Porém, como não se desincumbiram de cumprir os requisitos insculpidos no aludido dispositivo, o que era enquete transformou-se em pesquisa eleitoral por força de lei.

E não venham os recorrentes dizer que tomaram providências nesse sentido, pois isto somente se verificou bem depois, conforme demonstra o documento de f. 25, e o comando legal exige que junto com a divulgação da enquete seja feita a observação de não se tratar de pesquisa eleitoral.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RECURSO ELEITORAL N.º 70

Desta forma, considerando que o caso em tela inseriu-se no conceito de pesquisa eleitoral, por força do *parágrafo único* do art. 19 da Resolução TSE n.º 21.576/03, a divulgação do seu resultado clamava por prévio registro perante o cartório eleitoral de Maracaju, nos moldes do art. 2.º e incisos da mesma resolução e, se assim, não foi feito, correta está **a decisão recorrida, razão pela qual não comporta nenhum reparo.**

Ante o exposto e com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, **conheço do recurso e nego-lhe provimento**, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.